



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.073

BELEM

SABADO, 19 DE JULHO DE 1952

GOVERNO FEDERAL

(*) LEI N. 1.599-A — DE 9 DE MAIO DE 1952

Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de empresas concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os motoristas profissionais, quando empregados de empresas concessionárias de serviço público, ainda que conduzam exclusivamente veículos de propriedade da empresa, são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

Art. 2.º Aqueles dos motoristas compreendidos nesta lei e que ora se acham segurados em caixa de aposentadoria e pensões, é garantido o direito de optarem pela instituição de previdência para que vêm contribuindo.

Parágrafo único. A declaração de opção será enviada pelo interessado à caixa de aposentadoria e pensões onde esteja segurado.

Art. 3.º As empresas concessionárias de serviço público recolherão na forma da legislação vigente, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, as suas contribuições obrigatórias para o seguro dos motoristas que tenham por empregados.

Art. 4.º Quando o motorista houver optado por outra instituição de previdência onde já se encontra segurado, a sua contribuição de empresa empregadora.

Art. 5.º Revogam-se as disposi-

ções em contrário. Senado Federal, em 9 de maio de 1952.

(a) João Café Filho

(*) Publicado no "Diário Oficial da União, em 15 de maio de 1952.

(*) DECRETO N. 30.782 — DE 24 DE ABRIL DE 1952

Concede à sociedade comercial "Pachá & Companhia Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n. 2.784, de 20 de novembro de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à firma comercial "Pachá & Companhia Limitada", com sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, mediante contrato de constituição social que apresentou, por meio de instrumento particular firmado a 23 de janeiro de 1952, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1952, 131.º da Independência e 64.º da República.

(aa) GETULIO VARGAS
Segundo Visão

(*) Publicado no "Diário Oficial da União, em 12 de maio de 1952.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.073 — DE 17 DE JULHO DE 1952

Transfere a escola isolada de 1.ª entrância, do Rio Cajá, no Município de Cametá, para a margem do Rio Cajá, no Município de Igarapé-miri.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo à conveniência do ensino, DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, por conveniência do ensino a escola de 1.ª entrância — ponto B, situada no Rio Cajá, no Município de Cametá, para a margem do mesmo Rio, Município de Igarapé-miri.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Edu-

cação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

DECRETO N. 1.074 — DE 17 DE

JULHO DE 1952

Approva o Regulamento Inter-

no da Escola Técnica

Profissional Feminina "Obra da

Providência".

O Governador do Estado do Pará,

usando das atribuições que lhe

confere o art. 42, item I, da Consti-

tuição Política Estadual, DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regi-

mento Interno da Escola Técnica Profissional Feminina "Obra da Providência", para os cursos de Economia Doméstica e Trabalhos Manuais e que a este acompanha. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Estado de Educação

e Cultura

Regimento Interno da Escola Técnica

Profissional Feminina "Obra da

Providência", aprovado pelo

Decreto n. 1.073, de 17 de julho

de 1952

Art. 1.º O fim da Escola Técnica Profissional Feminina "Obra da Providência", é formar moças e futuras donas de casa, ministrando às alunas nesse sentido, as necessárias noções, sob a feição de mais pura moral e obedecerá o seguinte regulamento:

Art. 2.º O curso completo de caráter técnico e profissional, será de 3 anos obrigatórios, distribuídos da seguinte maneira:

1.ª SÉRIE — Com as disciplinas: Português, Matemática, Geografia, História do Brasil, Economia Doméstica, Educação Social, Desenho, Música, Canto Orfeônico, Religião, Educação Física, Jogos recreativos; Prendas Domésticas, Flores, Bordados, Tricot, etc. Copa teórica e prática, arte culinária.

2.ª SÉRIE — Com as disciplinas: Português, Contabilidade, Higiene, Enfermagem, Jardinocultura, Ciências Naturais, Desenho, Canto Orfeônico, Religião, Educação Física, Jogos recreativos; Prendas domésticas, Flores, Bordados, Tricot, Corte, etc., Arte Culinária.

3.ª SÉRIE — Com as disciplinas: Português, Economia Doméstica, Esculultura, Canto Orfeônico, Religião, Educação Física, Jogos recreativos; Prendas Domésticas, Flores, Bordados, Tricot, Costura, Pintura e Arte Culinária.

Art. 3.º Admissão:

As condições exigidas da candidata para matrícula ao Curso

Técnico Profissional:

a) Sanidade física e mental;

b) ausência de defeitos físicos que contraindiquem o exercício

da função;

c) habilitação nos exames de

admissão.

Art. 4.º Para inscrição aos exames

de admissão ao Curso Profissional

será exigido de candidata

provas de haver concluído o curso

primário elementar.

a) idade mínima de 12 anos.

c) Não serão admitidas no Curso

candidatas maiores de 25 anos.

A matrícula estará aberta de 1.º

de janeiro a 15 de fevereiro e dependerá quanto à 1.ª série de ter a candidata satisfeito as condições de admissão; quanto as demais, ter ela conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 5.º Os trabalhos em classe não excederão de trinta horas semanais.

Art. 6.º A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção do estabelecimento.

Art. 7.º As aulas terão a duração de 50 minutos. Haverá um intervalo obrigatório de 10 minutos para receio das alunas.

Art. 8.º As lições, os exercícios, os trabalhos complementares são de frequência obrigatória.

Art. 9.º Estabelecer-se-á entre mestres e alunos regime de ativa e constante colaboração.

Art. 10. Os programas deverão ser executados na íntegra de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 11. A habilitação das alunas para a promoção à série imediata, ou conclusão do curso, dependerá em cada disciplina de uma nota anual de exercício, da nota obtida em prova parcial e das notas de exame final.

Parágrafo único. As notas serão expressas em escalas de zero a dez.

Art. 12. A partir de março e executado os meses em que se realizam provas escritas será dada em cada disciplina e a cada aluna pela respectiva mestra uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 13. Haverá, na 1.ª quinzena de junho para todas as disciplinas provas parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda matéria lecionada até uma semana antes da sua realização.

Parágrafo único. As provas escritas dos exames finais serão realizadas na 2.ª quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 14. Será habilitado nos trabalhos do ano a aluna que obtiver a nota final 5, pelo menos em cada disciplina.

§ 1.º A nota final resultará da média aritmética obtida da nota parcial e das obtidas nas 2.ª provas do exame final.

§ 2.º Será facultado a segunda chamada para qualquer das provas nas condições seguintes:

a) Doença impeditiva do trabalho escolar;

b) motivo de luto ou consequência de falecimento de parente próximo.

§ 3.º Permitir-se-á segunda chamada na prova parcial até quarenta dias após a realização e na prova escrita dos exames finais até o dia da terminação das provas orais do referido exame.

§ 4.º Dá-se a nota zero à aluna que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior; ou a que não comparecer à segunda chamada.

§ 5.º A prova parcial e a prova escrita dos exames finais serão

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ	
EXPEDIENTE	
Rua de Una, 32 — Telefone 3282	
Diretor Geral :	
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO	
Redator-chefe :	
Pedro da Silva Santos	
Assinaturas	
Belém :	
Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	280,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
por 1 vez	600,00
1 Página contabilidade, Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

feitas durante o prazo máximo de oito (8) dias, não se realizando, no entanto mais de duas (2) provas por dia. No decurso dessas provas poderão ser interrompidas as aulas.

Art. 15. As alunas que não tiverem obtido habilitação em primeira ou segunda disciplina será assegurado o direito de realizar exames finais em 2.ª época, os quais se farão na 1.ª quinzena de fevereiro.

Parágrafo único. Nessa hipótese o Computo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 11 — substituindo-se apenas os resultados das provas de 1.ª época pelas de 2.ª.

Art. 16. Não poderão prestar exames finais na 1.ª época ou 2.ª, as alunas que houverem faltado a 25% das aulas, exercícios ou nos trabalhos complementares, quando obrigatórios.

Art. 17. As alunas que concluíram o curso mencionado neste Regulamento será expedido o diploma de Professora de Trabalhos Manuais e Economia doméstica.

Os diplomas expedidos pelo estabelecimento serão assinados pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e pela Diretora do estabelecimento.

(a) Anna Maria Estefânia, diretora.

DECRETO N. 1.080 — DE 17 DE JULHO DE 1952

Transfere a escola isolada de 1.ª entrância — padrão B, do lugar Santana, para o lugar S. Sebastião, no Igarapé Jambu-açu, no Município de Moju.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo à conveniência do ensino,

DECRETA :

Art. 1.º Fica transferida a escola isolada de 1.ª entrância — padrão B, do lugar Santana, para o lugar S. Sebastião, no Igarapé Jambu-açu, Município de Moju.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.081 — DE 17 DE JULHO DE 1952

Dá a denominação de "Prado Lopes" às escolas reunidas da cidade de Currealinho.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e de acordo com a proposta da Secretaria de Estado de Educação e Cultura,

DECRETA :

Art. 1.º Ficam denominadas "Prado Lopes" as escolas reunidas da cidade de Currealinho, em homenagem à memória desse extinto engenheiro paraense, que prestou relevantes serviços ao Estado e ao Brasil, no Parlamento Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Oscarina Sales da Costa do cargo de Estatístico Auxiliar — padrão H, do Quadro

Único, lotada no Departamento Estadual de Estatística.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 1.º da Lei n. 84, de 23-10-48,

licença especial de seis (6) meses, correspondente ao decênio de 2-1-41 a 2-1-51, a Nilza Chermont

Juca, escriturário — classe I, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 8.º e 10 do Decreto n. 368, de 30-11-48.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de junho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 1 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941,

a Maria Helena Miranda, contratada, da Secretaria de Economia e Finanças, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 6 de junho a 5 de julho do corrente ano.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1952

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ana Pereira de Oliveira do cargo de Auxiliar de

Escritório — classe D, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, a contar de 30 de junho do corrente ano.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 1952

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto, datado de 4 de junho do corrente ano, que nomeou, nos termos do art. 15, item IV, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, para exercer, interinamente, o cargo de professor — padrão N, do Quadro Único, da cadeira de Portos de Mar, Rios e Canais, Pedro C. Almeida Oliveira, na vaga aberta com o falecimento do Professor Dr. Sulpício Soter Cordovil, com lotação na Escola de Engenharia.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de junho de 1952.

Gen. Div. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO**

Governador do Estado

José Cavalcante Filho

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1952
Governador do Estado
 resolve remover, por permuta, de acordo com o art. 75 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Consuelo Prospero de Andrade, ocupante do cargo de Inspetor de alunos — padrão E, do Quadro Único, do Instituto de Educação do Pará, para o Colégio Estadual Pais de Carvalho, onde está lotada Lucibela da Cunha Pereira.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve efetivar, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, Luiz Cavalcante de Oliveira no cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santo Antônio da Boa Vista, Município de Nova Timboteua.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Tereza Barbosa para exercer o cargo de Professor de 1.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, vago com a exoneração, a pedido, de Dolores Ataíde de Lima.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Altamir Menezes Conor para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Arsenica da Silva para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve exonerar, a pedido, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea a), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Eduardo Hermes do cargo, em substituição, de Professor — padrão P, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve conceder, nos termos do art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Alvaro dos Santos Mendes, porteiro-protocolista — padrão E, do Quadro Único, com exercício na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 17 de abril a 17 de maio do corrente ano.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve conceder, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Anídia Sena e Souza, professora de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Tereza Simões, no Município de Alenquer, 90 dias de licença, a contar de 6 de junho a 3 de setembro do corrente ano.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Hecassa Natalina de Carvalho para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão G, do Quadro Único, vago com a exoneração de Elza Xavier Falcão.
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ana de Oliveira Costa para exercer o cargo de Professor de 2.ª

entrância — padrão E, do Quadro Único.
O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1952
O Governador do Estado:
 resolve nomear, nos termos do

art. 15, item II, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Dinair Lavor dos Santos para exercer o cargo de Professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único.
O Secretário de Estado de Educação e Cultura assim o faça executar.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:
 Em 8/7/52
Ofício:
 N. 61, da Comissão de Abastecimento de Preços do Estado-COAP (solicitando providências no sen-

tido de ser cumprida rigorosamente a portaria que tabela e regula a indústria do pão, no Município de Belém)—1.º) acusar o recebimento e dizer que já foram dadas informações a respeito do que vem de solicitar. 2.º)—A Secretaria do Interior e Justiça.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
 Em 14/7/52
Petições:
 0681 — Raimundo Mangabeira da Silva, motorista estadual (efetividade) — Volte à D. P.
 61043 — Joaquim Rodrigues de Mesquita, comissário de polícia, de Bragança (pedido de exoneração) — Ciente. Arquite-se.
 N. 383, do Departamento Estadual de Segurança Pública (cópia autêntica de telegramas enviados aos delegados da polícia de Tucuruí e Juruti)—1.º) Quanto ao primeiro telegrama: solicitar da autoridade policial esclarecimentos mais exatos; 2.º) Quanto ao segundo telegrama: ciente — Volte o expediente ao D. E. S. P.
 — S.n., da Secretaria de Educação e Cultura (remessa de folhas de pagamento do Teatro da Paz) — A. S. E. F.
 — S.n., da Prefeitura Municipal de Vitoria (prestando informação) 1.º) Responder ao Sr. Prefeito, dando ciência de que o encontro das despesas feitas ou a fazer, pela municipalidade, com a conclusão das obras a que alude o presente ofício, somente atingirá o valor de R\$ 2.900,00 — Retorne-se.
 — N. 2, do Centro de Reformados da Polícia Militar e do Corpo Municipal de Bombeiros do Estado (comunicação) — Agradecer, formulando votos de bom êxito à nova diretoria, e arquivar.
 — S.n., da Prefeitura Municipal de Itaipiranga (convite)—Agradecer, dando ciência do recebimento tardio do convite, o que tornou impossível atendê-lo.
 — N. 2, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (comunicação de assunção do cargo de delegado) — Agradecer e arquivar.
 — N. 389, do Departamento Estadual de Segurança Pública (acusação e recebimento de circular) — Ciente. Arquite-se.
 — N. 515, do Departamento de Estradas de Rodagem (remessa de Boletim de Caixa, referente ao mês p.p.) — Ciente. Arquite-se.
 1103 — Gabinete Governamental (providências sobre vários pedidos de auxílio) — Ao D. E. S. P. Em 15/7/52
 S.n., da 3.ª Promotoria Pública-Belém (informação sobre o inquérito policial do desaparecimento de um processo sendo interessado o Sr. Armando Chaves Cohen) — Juntado ao expediente, volte a despacho.
 — N. 511, da Assembléia Legislativa (oriundo da S. O. T. V.— sobre a aquisição dos imóveis a que se refere, o processo n. 242 para abertura do crédito especial de Cr\$ 170.000,00 em favor de

João Ferreira Baltazar) — Atenda-se.
 — N. 20, da Faculdade de Odontologia do Pará (enviando uma lista para a renovação do terço do Conselho Técnico Administrativo) — A. D. P. Lavre-se a nomeação do Dr. Júlio da Costa Carneiro.
 — N. 40, da Prefeitura Municipal de Bragança (consórtos e construção de passeio em alguns próprios do Estado) — Informe o D. A. M. qual o débito da Prefeitura para com o Estado até 31 de dezembro de 1951.
 Em 16/7/52
 N. 125, da Imprensa Oficial (referente à inspeção de saúde de Estevam Batalha Chacón, para efeito de licença) — A. D. P.
 — N. 237, do Departamento Estadual de Segurança Pública — Anexo laudo de inspeção de saúde de Joaquim Cristo Lassance Cunha para efeito de prorrogação de licença — A. D. P.
 — S.n., do Banco do Brasil S. A. (depósitos especiais)—Governador do Estado do Pará—o vinculada ao contrato de 23/52) — Arquite-se.
 — N. 365 do Departamento Estadual de Segurança Pública — Anexo a petição n. 01132, de Reginaldo Nunes de Sousa, guarda civil (contagem de tempo) — A. D. P.
 — N. 336, do Departamento Estadual de Segurança Pública (remessa de contrato de João Carvalho de Oliveira, sinaleiro) — Examine e opine a D. P.
 — N. 130, do Departamento Estadual de Segurança Pública (pedido de auxílio de Maria Madalena Leal) — A. S. E. F., a cujo titular solicito considerar o pedido.
 — N. 131, do Departamento Estadual de Segurança Pública (pedido de auxílio de Sílvia Gomes) — A. S. E. F., a cujo titular solicito considerar o pedido.
 — N. 61, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado-Coap (providências referente à portaria que tabela e regula a indústria do pão, no Município de Belém) — Cumpra-se.
 — N. 43, da Assembléia Legislativa (anexo o projeto de lei n. 43, instituindo prêmios anuais aos escritores radicados no Pará, e dando outras providências) — Faça-se o expediente.
 — N. 44, da Assembléia Legislativa (anexo o projeto de lei n. 44, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de . . . Cr\$ 1.341,80 a favor de Raimundo Farias de Araújo e Padre Leandro Pinheiro) — Faça-se o expediente.
 — N. 132, do Departamento Estadual de Segurança Pública (referente ao pedido de auxílio feito por Maria Pereira de Sousa) — A. S. E. F., a cujo titular solicito considerar o pedido.
 — N. 133, do Departamento Estadual de Segurança Pública (pe-

— Coletoria Estadual de Brevés — A Secretaria de Interior e Justiça com o pedido de audiência do D. A. M.
— Corrêa Costa & Cia. — A Secretaria de Interior e Justiça, a cujo titular solicito informação sobre o expediente de referência.
— Rosa Freitas de Melo — A D. D., para atender.

**DIVISÃO DE DESPESA
TRIMESTRE JULHO**

SALDO do dia 17 de julho de 1952	2.570.264,30
Renda do dia 17 de julho de 1952	378.299,70
SOMA	2.538.564,00
PAGAMENTOS efetuados no dia 18/7/52	239.487,00
SALDO para o dia 19/7/52	2.349.077,00
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	2.013.511,40
Em documentos	335.565,60
TOTAL	2.349.077,00

Belém (Pará), 18 de julho de 1952.
Visto: João Santos, diretor da Div. Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 19 de julho de 1952
A Divisão de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:
Diaristas e Custeios;
Divisão do Material, Serviço de

**SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado em 17/7/52
Processos:
N. 1143, G Mem da Presidência da República Gabinete Civil — Informe, com urgência, a seção do ensino supletivo.
N. 1992, do Conselho Escolar de Barcarena — Assunto resolvido. Arquite-se.
N. 2476, Proposta de Maria Ribeiro — A vista da informação, archive-se o presente processo.
N. 2501, da Divisão do Material — Sou de opinião que podem ser adquiridos os livros da relação inclusa, para distribuição pelos estabelecimentos de ensino primário do Estado.
N. 2464, do Presidente do Conselho Escolar de João Coelho — A vista da informação não é possível atender. Dê-se ciência do despacho ao Presidente do Conselho Escolar João Coelho.
N. 3880, Maria Araci dos Santos Gonçalves — Submeta-se à inspeção de saúde.
N. 3881 Carmita Carreira da Costa Santos — O pedido da requerente pode ser deferido, nos termos da Lei n. 64 de 28-10-48, condicionado, porém, à escola que for organizada por esta Secretaria.
N. 3882, Leonilda Nunes da Silva Lima — O pedido da requerente pode ser deferido nos termos do art. 120 da Constituição Política do Estado e à vista do laudo médico, digo e à vista da certidão do seu tempo de serviço público. Encaminhe-se o presente requerimento ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 3883 Maria Dirce Souto de Sousa — Opino pelo deferimento do pedido de efetividade da requerente, no cargo de professora de 1.ª entrância do Q. U., com fundamento no art. 120 da Constituição Política Estadual, à vista da certidão do seu tempo de serviço público. Encaminhe-se o presente requerimento ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 3896, de Ildefonso de Oliveira — Relacione-se.
N. 3884, de Nadir de Lima

Transporte do Estado, Presídio São José, Escola Profissional Laurício Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Granja Modelo do Estado, Departamento Estadual de Águas, Matadouro do Maguari, Imprensa Oficial e Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.
Diversos:
Serviço de Força e Luz de Belém, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e Associação Paraense de Servidores Públicos.

CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO

Na reunião do Conselho de Fazenda do Estado, realizada, ontem, sob a presidência do Dr. Stelio de Mendonça Maroja, Secretário de Estado de Economia e Finanças, foram concedidas as seguintes pensões de montepio:
A Senhora Julieta Bentes Machado, viúva de Joaquim Ribeiro Machado, e seus filhos Maria das Graças e Raimunda Machado, a pensão anual de Cr\$ 2.700,00;
Ao Sr. Raimundo Apolinário de Sousa, viúvo de Amélia da Silva e Sousa, a pensão anual de Cr\$ 3.300,00, em virtude da sua invalidez e pobreza provada através do respectivo processo;
A Senhorita Osmarina Passos Ferreira, filha de Bernardo Antônio Ferreira, falecido, a pensão anual de 3.600,00, e,
Aos menores Raimundo, Ivanilda e José Macedo Carneiro, filhos de Nicolino Macedo Carneiro, falecido, a pensão de Cr\$ 4.200,00.

Porpino — O pedido da requerente pode ser deferido, nos termos do art. 120 da Constituição Política Estadual e à vista da certidão do tempo de serviço público da mesma. Encaminhe-se o presente requerimento ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 3887, da Prefeitura Municipal de S. Sebastião da Boa Vista — Ciente. Será marcado o dia para a realização dos exames de habilitação, no corrente mês.
N. 2427, de Benedita Souza — Ciente. Arquite-se.
N. 3854, da Procuradoria Geral do Estado — A inspetoria escolar, para informar.
N. 2318, do Conselho de Curucá — Chame-se a professora Laila Ribeiro para voltar ao exercício de sua cadeira, no lugar Terra Alta, Município de Curucá. A Seção de expediente para lavrar a respectiva portaria revogando a anterior.
N. 3879, de Normabeli Monteiro de Araújo — Submeta-se à inspeção de saúde.
N. 3878, de Normabeli Monteiro de Araújo — Ao fichário e Cadastro Escolar, para informar se existe escola vaga no padrão E, para atendimento do pedido da petição.
N. 3895, de Aulomar Lobato da Costa — Informe a seção do expediente se já foi concedida a primeira licença, requerida pelo professor Aulomar Lobato da Costa.
N. 2602, de Marta Botelho — A requerente só poderá ser nomeada para reger escola do interior. A escola Tenente Rego Barros, são da 3.ª entrância (Capital) e não podem ser regidas por titulares em Escola Normal de 2.º ciclo. Ademais não existe vaga, presentemente.
N. 3894, de Maria de Lourdes A. Sampaio — A Seção de expediente, para informar.
N. 2685, do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém (anexo 2679) — Preliminarmente faça o signatário o registro da escola nesta Secretaria nos termos do art. 56 do Regulamento do Ensino Primário, para depois ser considerado o pedido.
N. 1802, de Virgínio Andreino Ferreira — Cumpra-se o despacho supra, à Seção de expediente.

N. 2165, da S. E. E. C. — Oficie-se ao Dr. Prefeito Municipal de Belém solicitando informe seu representante junto ao Conselho Educacional do Estado, e aos demais Prefeitos do interior, para indicarem seis (6) representantes, nos termos do art. 2.º letra C da Lei n. 447, de 19 de março de 1952.
N. 4168, da S. E. E. C. — Estou de pleno acordo com o parecer retro do Dr. Consultor Jurídico da D. P., respondendo ao expediente da mesma Divisão. Submeta-se o assunto à decisão do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 1879, do Conselho Escolar de Marapanim — Atenda-se em termos e depois de prévia verificação.
N. 2044, do Conservatório Carlos Gomes — Encaminhe-se.
N. 1587, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos — Faça-se a revisão e devolva-se, na forma solicitada.
N. 1808, de Francisca Batista de Oliveira — Assunto resolvido. Arquite-se.
N. 2528, do Conselho Escolar de Salinópolis — A Seção do Ensino Supletivo, para exame e parecer.
N. 1422, do Conselho Escolar de Itupiranga — Forneça-se o material para as escolas. Quanto a substituição da professora Albertina Barreiros, aguarde-se o licenciamento da mesma, para tomar parte nos trabalhos da Câmara Municipal de Itupiranga.
N. 1840, do Presidente do Conselho Escolar de Abaetetuba — Ao Arquivo, para informar.
Ofícios:
N. 8, da Câmara Municipal de Castanhal — Restitua-se o presente ofício à autoridade superior, com a informação retro.
N. 20, do Agente de Estatística de Prainha — A Seção de expediente, 1.º Tomem-se as providências para sanar as irregularidades apontadas, indicando-se os nomes dos candidatos apontados, para o preenchimento, das escolas vagas e a exoneração dos professores que abandonaram os cargos se tiverem menos de 5 anos de serviço público, e, no caso contrário chamá-las por edital, para reassunção dos cargos, sob a cominação das penas de perda de emprego, nos termos do E. F. P. E.
N. 14, do Serviço de Educação Física — Tendo a professora Elza de Jesus Silva Pais se apresentado no prazo fixado no edital de chamamento, não há vaga, por que negar-lhe o exercício do cargo. Comunique-se.
S/n, da Câmara Municipal de Itupiranga — Agradecer a deferência, declarando que foi impossível comparecer a posse do signatário por ter chegado tarde o convite.
Em 16/7/52
Processos:
N. 2484, de Tércia Bispo de Araújo Barros — O pedido da requerente pode ser deferido, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28/10/41. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 3856, de Maria Pinheiro de Sousa Costa — Deferido.

N. 3795, de Raimundo da Silva Matos — Encaminhe-se à S. I. J.
N. 3831, de Eufrásia Monteiro da Silva — Encaminhe-se à D. P. por intermédio da S. I. J.
N. 1936, de Maria Pinheiro Sampaio — Deferido.
N. 2716, de Maria de Lourdes C. Lemos — Deferido. Encaminhe-se à D. P. por intermédio da S. I. J.
N. 2327, da S. S. P. — Ao competente para juntar os laudos nos respectivos processos de licenciamento.
N. 1400, de Aulomar Lobato da Costa — Rápidamente informado o presente processo, pela diretoria do Colégio Estadual Pais de Carvalho encaminhe-se o mesmo à S. I. J.
N. 3917, do Conselho Escolar de Muaná — A Seção do Ensino Supletivo, para os devidos fins.
N. 3827, de Cy Cruz de Mesquita — Remeta-se à D. P., por intermédio da S. I. J.
N. 3883, de Homero Barreiros — Encaminhe-se o presente processo à diretoria da E. P. L. S.
S/n, dos mapas do Instituto Imaculada Conceição — A Inspeção Escolar.
S/n, dos mapas das Escolas de Salinópolis — A Inspeção Escolar.
Em 17/7/52
N. 3933, de Ana Oliveira de Macedo Alves — Solicite-se a inspeção de saúde.
N. 3928, de Raimunda Idéa P. Barros — À 2.ª Seção.
N. 2389, de Joana Hebe Santos — Opino pelo deferimento do pedido da requerente, nos termos do art. 165 do Decreto-lei n. 3.902, de 28-10-1941 e à vista do laudo médico do S. A. M. S. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 3936, da S. S. P. — À 2.ª Seção.
N. 3935, do C. E. P. C. — Encaminhe-se a S. E. F., na forma solicitada.
N. 3932, de mapas da Escola da Vigia — A Inspeção escolar.
N. 3931, do Grupo Frei Daniel — Ciente. A 2.ª Seção e ao Fichário, para as devidas anotações.
N. 1877, da B. A. P. — Dê-se ciência do despacho do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado, ao requerente, por intermédio do diretor da B. A. P.
N. 1500, de Aurélio Amélia de Freitas — Apresente a requerente os mapas de matrícula escolar e os respectivos atestados de exercício, de dezembro de 1950 a dezembro de 1951, para ser considerado o pedido de pagamento.
N. 2351, de Helena Mesquita — A vista da informação, não cabe deferimento do pedido da requerente. Encaminhe-se o presente processo ao Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
N. 114, de Celina Santiago de Souza — Submeta o pedido à consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Chamamento**

Pelo presente edital fica notificada Dona Guiomar Martins Barbosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "São Raimundo", no Município de Nova Timboteua, para dentro do prazo de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser

proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941. Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, padrão N, Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autizei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIARIO OFICIAL, em 30 de maio de 1952. — (a) José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria. (Dias 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31/7/52 e 4/8)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — SABADO, 19 DE JULHO DE 1952

NUM. 3.646

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 21.245
Embargos Cíveis de Castanhal
Embargantes — Graciana Borges de Sena e seus filhos, pela Assistência Judiciária.

Embargado — Raimundo Bartolomeu da Cunha Teles.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Comarca da Capital, em que são: embargantes, Graciana Borges de Sena e seus filhos; e, embargado, Raimundo Bartolomeu da Cunha Teles.

I — Na Comarca de Castanhal foi proposta pelo embargado uma ação de reintegração de posse contra os embargantes.

O Juiz julgou procedente a ação, cuja sentença foi confirmada pelo Acórdão de fls. 78, que foi embargado a fls. 80.

II — Os embargantes, depois de salientarem a falta de exame de todas as questões de fato e de direito discutidas na ação, alegam a nulidade e a impropriedade da ação.

Com relação à nulidade da ação, afirmam que seus motivos repousam na falta de observação dos princípios estabelecidos no Cód. de Proc. Civ. Referem-se à deficiência dos despachos de fls. 46, 49 e 49 v., que, ao seu ver, não podem ser considerados como despachos saneador, por não haverem respeitados o disposto no art. 294, IV, modificado pelo Decreto-lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946. E também quanto à validade da vistoria, cujo valor negam, afirmando que o indeferimento de nova vistoria cerceou a sua defesa.

Relativamente à impropriedade da ação, sustentam que deveria ser proposta ação de demarcação e não de reintegração de posse. Estes embargos foram impugnados a fls. 92.

III — Merece confirmação o Acórdão embargado e com ele a sentença de fls., que julgou procedente a ação.

O despacho de fls. 49, embora sem a clareza que era de desejar, constituiu o que a lei chama despacho saneador, pois nele o juiz designou dia para a audiência de instrução e julgamento, ordenando as diligências necessárias para o comparecimento do autor, sob pena de confissão, das testemunhas, e determinou a vistoria, com a indicação de um perito e do dia para a sua realização.

Todos os atos ordenados naquele despacho constituem providências que o juiz deve tomar no saneador, conforme dispõe o art. 296 e seus incisos do Cód. de Proc. Civ.

Se o juiz não fez referência às providências referidas no art. 294 é porque julgou que elas não eram necessárias.

Essa falta é prevista no art. 296, parte geral, do cit. Cód., quando diz que "não sendo necessária nenhuma das providências indicadas no art. 294, o juiz no próprio despacho saneador:

I — designará a audiência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

instrução e julgamento;
II — ordenará, quando necessário, o comparecimento à audiência, das partes, testemunhas e peritos".

Ora, a falta daquelas providências não constitui inobservância da lei, porque ela mesma a admite, e ao critério do juiz cabe determiná-las.

A deficiência do saneador ou o não saneamento, no caso, não poderão causar a nulidade da ação.

Porque, num ou noutro caso, se a nulidade não for arguida, no devido tempo, o ato deverá ser julgado válido (art. 273, III, do Cód. de Proc. Civ.), e, mais, a lei estabeleceu o recurso especial para esses casos: — o agravo no auto do processo. Se a parte não osou desse recurso para restaurar o seu direito violado, o despacho arguido de nulo ou irregular passou em julgado e tornou-se válido.

Quanto ao indeferimento de nova pericia, cabia ainda aos embargantes agravarem no auto de processo, ex-vi do art. 851, II, do Cód. de Proc. Civ. Não o fizeram, passando assim em julgado o despacho de fls. 67 v.

No que se refere à impropriedade da ação, em o nosso atual direito judiciário, ela não mais acarretará a nulidade do processo, conforme estabelece o art. 276 do Cód. de Proc. Civ.

Mas, no caso dos autos, nem houve impropriedade de ação.

A ação de demarcação não podia ser proposta, porque ambas as terras já haviam sido demarcadas. E, além disso, a ação de demarcação só pode ser proposta quando se quer delimitar prédios distintos, para estabelecer ou restaurar linhas separativas (Whitaker, Terras, 6.ª ed., pág. 37).

O A. já tinha suas terras demarcadas, delimitadas desde 1910, sendo em 1949 esses limites violados pela demarcação dos RR., os embargantes. Como, e para que propor ação demarcatória? A ação justa, própria, seria, como foi, a possessória. Se sua posse jurídica, oriunda da propriedade, 39 anos depois de sua delimitação foi violentada pela demarcação dos R. R., o que tinha a fazer o A. era se opor ao esbulho por meio do interdito possessório adequado.

Quanto mais quando o nosso direito judiciário atual permite o exercício dos interditos possessórios, por ação direta, quando em andamento ações de divisão ou de demarcação.

O art. 421 do Cód. de Proc. Civ. dispõe: "A ação de divisão ou de demarcação não impedirá o recurso, por ação direta, aos interditos possessórios.

Caso fosse admissível nesta questão a ação demarcatória, mesmo assim não podia haver a cumulação da possessória com aquela, pois o cit. art. 421 deu inteira independência à ação possessória, que deverá ser exercida

separadamente da demarcatória.

Rodrigues Lima, ao comentar o art. 421, diz: "Assim, vê-se que não tem mais lugar, no presente caso, a cumulação de ação possessória com ação demarcatória, como antigamente se fazia. A possessória aí não tem nenhuma dependência com a demarcatória, e deve ser intentada no Juízo da turbação ou esbulho". (Divisão e demarcação de terras, pág. 34).

Carvalho Santos também ensina: "Do disposto no artigo que comentamos, resulta o corolário imediato: não é mais possível a cumulação da ação de demarcação com a de manutenção ou de esbulho". (Cód. de Proc. Civ. Interpr. vol. V, pág. 310).

Igualmente Câmara Leal, no vol. V dos Coms. ao Cód. de Proc. Civ., diz que "o novo Cód. de Proc. Civ. afastou-se da tradição do nosso direito e não estatui qualquer quesito permissivo dessa cumulação de queixa de turbação ou esbulho com o pedido demarcatório".

E mais adiante diz que o novo Código "admite os interditos possessórios por ação direta, tanto pendendo demarcação, como pendendo divisão" (pág. 360).

Ao A., pela invasão de suas terras pelas linhas demarcatórias dos R. R., cabia, nesta altura, defender seu direito pela ação possessória, e jamais pela demarcatória, porque suas terras já estavam demarcadas, e não havia confusão de limites e nem desaparecimento de divisas ou de marcas, para a respectiva avivenciação.

A ação foi bem proposta e é procedente. O A. provou que tinha a posse das terras esbulhadas, adquiridas por forma legal e legalmente demarcadas desde 1910. Nem a sua posse foi contestada pelos R. R. ora embargantes. E os atos violados da posse, o esbulho, estão provados pela pericia de fls.

Os R. R., depois de conhecerem o laudo, depois dos esclarecimentos dos peritos na audiência de instrução e julgamento, quiserem uma vistoria, alegando falta de cuidado e prudência na vistoria realizada (fls. 66).

Os embargantes acertaram o perito designado pela Diretoria de Obras Públicas a seu pedido (fls. 52), o seu advogado esteve presente à audiência do início dos trabalhos, com o juiz e os peritos (fls. 60). Não apresentaram quesitos, quer antes da audiência de instrução e julgamento, quer suplementares, no ato da vistoria.

O laudo (fls. 61) apresentado pelo perito do A. foi confirmado pelo perito dos R. R., que concordou com todos os seus termos. Pois bem, por esse laudo está provado que houve esbulho, invasão das terras do A., ora embargado, com a demarcação administrativa mandada fazer pelos embargantes, sem ter sido notificado ao A.

Os peritos declararam que a

propriedade do A. fôra invadida pelos linhas e rumos da demarcação procedida nas terras dos R. R. em 1946, esclarecendo essa invasão do seguinte modo: "Invasão na linha de demarcação das terras do A. que vai do 4.º marco ao 5.º marco, mil e noventa metros, e, na linha que vai do marco 5.º ao 1.º, mil e quinhentos e cinquenta metros, abrangendo uma área de oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos metros quadrados".

Os peritos deram esclarecimentos minuciosos, não contestados pelos R. R., a fls. 63.

Ora, os característicos fundamentais da ação de reintegração estão provados. A posse do A., oriunda da propriedade, como sua exteriorização; a violência praticada pelos R. R., invadindo a posse com a demarcação recente; e a perda da posse, pela implantação de marcos e aberturas das respectivas picadas demarcatórias.

Acresce que o direito dos R. R., ora embargantes, se origina de um título de legitimação das terras, expedido pelo Governo, mas com uma circunstância sui generis.

E que esse título, em vez de ser assinado pelo Governador do Estado, foi pelo secretário geral Armando de Sousa Corrêa, que o fez pelo Governador, sem ser, no entanto, o seu substituto legal. É um título expedido por quem não tinha poderes legais para o fazer.

Por todos estes motivos, Acórdão, em Tribunal de Justiça, desprezar os embargos de fls. 90, para confirmar o Acórdão embargado e com ele a sentença de fls., que julgou procedente a ação.

Curtas pelos embargantes.

Belém, 21 de junho de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Maurício Pinto, vencido — Ignácio Guilhon, vencido, com o voto proferido na sessão de julgamento. Foi vencido quando se julgou a causa em grau de apelação, como se vê do Acórdão n. 21.018, de 10 de outubro de 1951, a fls. 78, e mais do que nunca fiquei convencido de que a ação que foi proposta é impropria, e, por isso, primeiramente, votei pelo provimento da apelação, e, posteriormente, pelo recebimento dos embargos.

Contrariamente ao que afirma o Venerando Acórdão, com a devida venia e dizemos, não houve despacho saneador no processo. Mas, como os réus não recorreram no devido tempo, disso não há cogitar.

A minha divergência da digna maioria que confirmou o Acórdão embargado foi quanto à natureza da ação, que nunca foi possessória.

A questão, em seus termos gerais, é a seguinte:

O embargado propôs, perante o digno Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, uma ação contra Graciana Borges de Sena e filhos, estes maiores "observa-

